



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 7 de novembro de 2014 - Nº 1123 - Divulgado em 06/11/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Resultado de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Errata.....	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Citação para Defesa por Edital.....	12
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Errata.....	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	13
Errata.....	16

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 15183/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 018/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), incluindo as linhas telefônicas, para atender ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nas modalidades Serviço Local (fixo-fixo e fixo-móvel) e Serviço de Longa Distância (DDD), a realizar-se no dia 19/11/2014, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300/3208 3503. João Pessoa, 6 de novembro de 2014. Gerente de Pregão.

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 014/2014, PROCESSO TC nº. 13159/14, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 014/2014, para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, tendo como vencedora as Empresas conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ	QUANT	VALOR UNIT. R\$
1	Apontador p/ lápis grafite, manual, portátil, com 1 (uma) entrada, em material plástico rígido com depósito.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	150	0,52
2	Borracha Bicolor com validade mínima de 1 ano. Dimensões: 54x24x12 mm (aprox.) Marca de Referência: Mercur ou similar.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	600	0,28
3	Borracha Branca macia e suave para apagar grafite, com validade mínima de 1	Max Comércio ME	12711139/0001-22	400	0,19



	ano. Dimensões: 3,3 x 2,3 x 0,08cm. (aprox.) Marca de Referência: Mercur ou similar.				
4	Borracha Ponteira Branca macia e suave para lápis grafite, com validade mínima de 1 ano. Dimensões: 2,9 x 1,2 x 0,06cm (aprox.) Marca de Referência: Mercur ou similar.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	200	0,08
5	Caneta Corretiva 8 ml aprox. c/validade mínima de 1 ano. Marca de Referência: Bic.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	5000	3,90
6	Caneta esferográfica escrita 0,7 mm, tinta azul, corpo de plástico cristal, com ponta em latão e esfera em tungstênio, com data de fabricação e data de validade mínima de 1 ano. Marca de Ref.: Compactor 07 ou similar.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	1000	0,48
7	Caneta esferográfica escrita 0,7mm tinta preta, corpo de plástico cristal, com ponta em latão e esfera em tungstênio, com data de fabricação e data de validade mínima de 1 ano. Marca de Ref.: Compactor 07 ou similar.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	120	0,48
8	Caneta esferográfica escrita 0,7mm, tinta vermelha, corpo de plástico cristal, com ponta em latão e esfera em tungstênio, com data de fabricação e data de validade mínima de 1 ano. Marca de Ref.: Compactor 07 ou similar.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	120	0,48
9	Caneta para CD /DVD c/validade mínima de 1 ano. Cores variadas.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	120	1,03
10	Cola em bastão 10g, não tóxica, c/ validade mínima de 1 ano. Marca de Ref. Pritt.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	120	0,65
11	Corretivo 18 ml a base d'água c/validade mínima de 1 ano. Marca de Referência: Helios Carbox.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	200	0,83
12	Elástico Standard de látex amarelo (liga) - pacote de 1 Kg. Marca de Referência: Mercur.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	30	20,00
13	Estilite Lâmina estreita. Tamanho 9 x 85 mm (aprox.).	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	100	0,54
14	Estilite Lâmina larga. Tamanho 18 x 100 mm (aprox.).	Max Comércio ME	12711139/0001-22	30	0,69
15	Lápis Grafite nº 2, com grafite preto 2b, envolvido em corpo de madeira. Marca de Referência: Faber Castel ou similar.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	3.500	0,15
16	Marca Texto, tinta fluorescente na cor amarela.com validade mínima de 1 ano. Marca de ref.: Pilot ou similar.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	2.500	0,65
17	Marca Texto, tinta fluorescente na cor verde limão, com validade mínima de 1 ano. Marca de ref.: Pilot ou similar.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	20	0,74
18	Marcador p/Quadro Branco atóxico cores variadas. Com validade mínima de 1 ano.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	120	1,13
19	Régua acrílica cristal, material tipo rígido. Tamanho 30 cm.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	500	0,44
20	Régua acrílica cristal, material tipo rígido. Tamanho 40 cm.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	120	1,29

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 6 de novembro de 2014. Disponível: www.tce.pb.gov.br. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 015/2014, PROCESSO TC nº. 13161/14, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 015/2014, para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, tendo como vencedora as Empresas conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ	QUANT	VALOR UNIT. R\$
1	Bobina p/ máquina calculadora 57x30mm.	Papelaria e Livraria Pedro II - EPP	24116337/0001-27	150	0,80
2	Clips de plástico tamanho 2/0, para papéis. Cx com 100 unidades.	João Pessoa Multiutilidades Ltda – EPP	19580923/0001-98	600	3,21



	Cores Variadas.				
3	Clips galvanizados tamanho 6/0, para papéis. Cx com 50 unidades. Marca de Referência Bacchi.	Casa Mix - ME	18604768/0001-30	400	1,30
4	Clips galvanizados tamanho 8/0, para papéis. Cx com 25 unidades. Marca de Referência Bacchi.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	200	1,09
5	Envelope Carta Branco sem timbre 75g, formato 114mm X 162mm.	Casa Mix - ME	18604768/0001-30	5000	0,04
6	Fita Adesiva transparente 48mmx45m (aprox.).	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	1000	1,90
7	Fita Crepe Larga - 48mmx45m (aprox.).	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	120	5,60
8	Fita Crepe Média 19mmx50m (aprox.).	Casa Mix - ME	18604768/0001-30	120	2,14
9	Fita Dupla Face fina 12mmx30m (aprox.).	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	120	2,05
10	Fita Dupla Face Média 19mmx30m (aprox.).	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	120	3,10
11	Fita durex 12mmx33m. Marca de Referência: Scotch, ou equivalente.	Casa Mix - ME	18604768/0001-30	200	0,50
12	Livro de Atas capa dura com 100 fls.	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	30	5,40
13	Livro de Protocolo para Correspondência 100 fls.	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	100	3,72
14	Numerador automático de 6 dígitos, estrutura metálica, com 1 pinça plástica para mudança dos números.	Max Comércio ME		30	88,00
15	Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas, (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m ² , aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	Comercial Medeiros ME	04654716/0001-63	3.500	14,75
16	Papel de alta alvura, formato A-4 (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m ² , aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	Papelaria e Livraria Pedro II - EPP	24116337/0001-27	2.500	13,00
17	Perfurador metálico semi-industrial p/perfurar 100 fls, apoio em polietileno 5,0 mm de papel 75mg/m ²	Casa Mix - ME	18604768/0001-30	20	87,20
18	Perfurador office line metal p/ 35 folhas, com trava de segurança.	Casa Mix - ME	18604768/0001-30	120	17,00
19	Porta Documentos plástico c/ furos para papel A4.	João Pessoa Multiutilidades Ltda - EPP	19580923/0001-98	500	0,16
20	Tinta p/ numerador automático, 40 ml, nas cores azul e preta.	Max Comércio ME	12711139/0001-22	120	4,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 6 de novembro de 2014.
Disponível: www.tce.pb.gov.br. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2012 - 19/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05242/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, Gestor(a); GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉ JAILSON NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2013 - 26/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04690/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: FABIO OLIVEIRA SILVA, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04015/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04138/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSE TOMAZ COELHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04183/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, acerca do apontado pela auditoria às fls.151/160.

Processo: [04320/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSE NILSON ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 29/40.

Processo: [04388/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: SAULO FERNANDES DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico lançado nos autos.

Processo: [04420/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04535/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 190/332.

Processo: [04557/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: LUIZ FELIX DE LIMA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental, apresentar defesa sobre o relatório da Auditoria.

Processo: [04622/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, Gestor(a);

ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa relativa às irregularidades constantes no item 17 e subitens do Relatório Inicial da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04004/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04381/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00488/14

Sessão: 2006 - 08/10/2014

Processo: [04318/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04318/11 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de Água Branca, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Aroudo Firmino Batista, relativa ao exercício de 2010; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito: 1) conceder-lhe provimento, para reformar o Acórdão APL – TC 263/2012, reduzindo o valor imputado no item 3 para R\$ 127.011,89 (cento e vinte e sete mil, onze reais e oitenta e nove centavos), decorrentes de: quitações de Restos a Pagar, sem comprovação da despesa (R\$ 21.682,31), de repasses para o PREVAGUA BRANCA não comprovados (R\$ 58.951,86), de repasses para o INSS não comprovados (R\$ 29.531,80) e de excesso com combustível (R\$ 16.845,92); 2) manter



os demais termos das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC 263/2012 e do Parecer PPL – TC 059/2012. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de outubro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00528/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [01676/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA ALINE NÓBREGA FIGUEIREDO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 01676/12; e Considerando o voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta; Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo, por intermédio de seu advogado (doc. fls. 14), contra a decisão emanada da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 01674/2009 (fl. 86), em sede do exame da legalidade da aposentadoria da recorrente, objeto do Processo - TC - 06539/08; 2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1674/2009; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para que efetue os cálculos aposentatórios da ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo, neles incluindo-se as parcelas relativas à Gratificação de Atividades Especiais – GAE, nos termos requeridos pela recorrente, com manutenção das demais já consideradas, evitando-se, desta forma, a Reformatio in Pejus.

Ato: Acórdão APL-TC 00519/14

Sessão: 2008 - 22/10/2014

Processo: [04555/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JACKLINO PORCINO ALVES, Gestor(a); JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04555/13, referente à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade, do Vereador-Presidente, Sr. José Honório de Souza, referente ao exercício financeiro 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em: 1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor José Honório de Souza, ex-Vereador Presidente; 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por esse Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Honório de Souza, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades remanescentes, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 4. IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. José Honório de Souza, no valor de R\$ 92.611,08 (noventa e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), em decorrência de realização de despesas insuficientemente comprovadas (despesas diversas: R\$ 36.699,02; pagamento de assessor jurídico: R\$ 30.000,00; despesas excessivas com combustível: R\$ 13.948,06; e pagamento irregular de diárias: R\$ 11.964,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais; 5. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 6. RECOMENDAR à atual administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de

contas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de outubro 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00129/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [04562/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, do inciso VI do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00497/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [04562/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2012, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria; II) aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas; III) recomendar ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legais, em especial da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00522/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [04687/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas com prestadores de serviço, sem comprovação de sua excepcionalidade e do período em que os prestadores de serviço permaneceram na execução do serviço e por transgressão às normas contábeis e resoluções normativas desta Corte. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 8.666/93, lei 4.320/64, LRF), resolução normativa RN TC 03/2010, RN TC 05/2005, RN TC 07/2010 e RN TC 02/2009 e, bem assim, pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4. Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, acerca de empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária. 5. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à: 5.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, à contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária, na LRF, de modo a promover o equilíbrio financeiro e orçamentário e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04. 5.2 Manter a Contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes, estrita observância à lei complementar 141/12 quanto ao planejamento com Saúde, além de deixar de utilizar de mão de obra temporária em situações rotineiras da administração, conferindo primazia à regra constitucional do concurso público. 5.3 Renovar recomendação à DIAGM5 no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.0005381/001, relativamente à contratação por excepcional interesse público.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [04687/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José de Caiana, parecer favorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, com a ressalva do art. 131, parágrafo 5º do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/14

Sessão: 2008 - 22/10/2014

Processo: [04745/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); IDACIO ALVES SOUTO, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04745/13, que trata da Prestação de Contas de Gestão da Prefeita Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Silva, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2012, da Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que a gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, no valor R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infrações à norma legal (LRF e Lei de Licitações), com fulcro no art. 56, II da LOTCE c/c o art. 201, II do Regimento Interno, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais estimadas pela Auditoria, não contabilizadas e não pagas ao INSS; 5. Recomendar à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guarde semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/14

Sessão: 2008 - 22/10/2014

Processo: [04745/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); IDACIO ALVES SOUTO, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Decide: • Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 do Regimento Interno, que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00021/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [04794/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO DE PADUA TEODOZIO DO CARMO, Gestor(a); CÍCERO BERNARDO CEZAR, Ex-Gestor(a); ROSILDO



ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS relativa ao exercício de 2012, sob a Presidência do Sr. Cícero Bernardo César, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, tendo em vista a constatação da ocorrência de incêndio no prédio onde estavam arquivados os documentos relativos à execução orçamentária e financeira daquela casa legislativa, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, conforme laudos do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba encartados nos autos do presente processo, bem assim nos relativos ao Processo TC – 03.212/12, RESOLVEM, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, proferido oralmente, acatando preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes: Art. 1º. DETERMINAR o desarquivamento do Processo TC – 03.212/12 e conseqüente destrancamento das contas relativas ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Cacimbas, à luz do disposto no art. 21, § 1º, da LOTCE, e no Acórdão APL – TC – 802/2013, de 11/12/2013; Art. 2º. ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cícero Bernardo César, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do município de Cacimbas no biênio 2011/2012, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados no exercícios de 2011 e 2012, a contar da publicação desta resolução no DOE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de que os valores apontados pelo órgão técnico de instrução como não comprovados, lhes sejam imputados pelo Tribunal; Art. 3º. DETERMINAR que seja solicitado ao Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação aplicável à espécie, o envio ao Tribunal de todos os dados relativos às movimentações ocorridas na conta-corrente mantida pela Câmara Municipal de Cacimbas junto a essa instituição financeira, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, no mesmo prazo assinalado no artigo anterior; Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOE do Tribunal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Min. João Agripino, em 15 de outubro de 2.014.

Ato: Acórdão APL-TC 00515/14

Sessão: 2008 - 22/10/2014

Processo: [04967/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARGARETE CARVALHO DE ARAUJO, Gestor(a); IRANDI FERREIRA VILAR, Ex-Gestor(a); SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.674/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, (período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012) e do Sr. Irandir Ferreira Vilar (período 13.07 a 15.10.2012), ex-Presidentes da Câmara Municipal de Taperoá/PB, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e, vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Irandir Ferreira Vilar, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, período de 13.07 a 15.10.2012; b) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012; c) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aqueles Gestores, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05251/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a); MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); FABIANO ROGÉRIO GOMES PEREIRA, Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.251/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Recomendação à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00523/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05251/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a); MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); FABIANO ROGÉRIO GOMES PEREIRA, Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.251/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade da Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas quanto a gestão geral, relativas ao exercício 2012; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendação à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05290/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, Gestor(a); SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05290/13; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00525/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: [05290/13](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, Gestor(a); SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05290/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Parari relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, na qualidade de Prefeitura Municipal de Parari, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, além de proceder à adoção de medidas junto Poder Legislativo no sentido de aprimorar a lei de concessão de auxílios a pessoas carentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00529/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: 05303/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (Art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamento através da Tesouraria de despesas, no total de R\$ 16.598,91, sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho, e (b) diferença de R\$ 266,19 no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; II. Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 16.865,10, sendo R\$ 16.598,91 referente à pagamento feito pelo Caixa, sem a devida comprovação das despesas, e R\$ 266,19, pela diferença no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado

da Paraíba; IV. Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 378.389,06, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e V. Determinar à SECPL a extração de cópia da documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como do Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, que devem ser enviados ao GEA para conhecimento e anexação aos autos do Processo TC nº 03256/12, já que está sob sua responsabilidade a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-gestor, em relação à prestação de contas do exercício de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00141/14

Sessão: 2009 - 30/10/2014

Processo: 05303/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a imputação de débito, a aplicação multa pessoal; a comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido, e a determinação a SECPL para extração de cópia de documentos para anexação à PCA de 2011 (Processo TC nº 03256/12), que se encontra em análise de recurso de reconsideração. Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, em decorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamento através da Tesouraria de despesas, no total de R\$ 16.598,91, sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho, e (b) diferença de R\$ 266,19 no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; recomendando-se à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, e que proceda o registro e o controle dos usuários e dos gêneros alimentícios adquiridos para manutenção da Casa de Apoio à Administração.

Ata da Sessão

Sessão: 2008 - Ordinária - Realizada em 22/10/2014

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa, que se encontravam participando do JURISTCs (III Encontro Jurisprudência dos Tribunais de Contas) na cidade de Fortaleza-CE, realizado nos dias 22, 23 e 24 do corrente mês e ano. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05402/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude da ausência do Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur

Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04903/13, TC-05311/13 e TC-05494/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05393/13 e TC-05515/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/11/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04232/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 12/11/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05241/13, TC-05290/13, TC-05318/13 e TC-05289/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05251/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05303/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03769/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, comunicou ao Tribunal Pleno que os processos com relatório a cargo do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, a seguir relacionados, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, tendo em vista a sua ausência justificada: PROCESSOS TC-03112/12 e TC-05477/13. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (Campus de Santa Rita), capitaneados pelo Professor Alexandre Soares de Melo, da disciplina de Direito Municipal. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência já anunciou a presença dos alunos da UFPB, Campus de Santa Rita e, esmiuçando o teor da visita -- conforme acertado com o sublime, ilustrado e diligente Professor Alexandre Soares de Melo, que hoje trás seus alunos a este recinto – ela terá, por roteiro: assistir ao julgamento de um Processo de Prestação de Contas de Prefeitura, neste Plenário, gentilmente acordado com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que fará o relatório do item 17 da pauta de julgamento -- cuja Presidência, inclusive, me anunciou a autorização para a inversão da pauta – Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, que os alunos terão a oportunidade de fazer as anotações, em razão do formulário previamente distribuído, porque não se trata apenas de uma visita turística, pois os alunos recebem um formulário em que eles tem a oportunidade de fazer anotações sobre aquilo que é debatido no Plenário e, depois, endereçar ao nobre professor, cujo nome já declinei, para que possamos, inclusive, receber a resposta e avaliação dos alunos sobre a qualidade da visita. Em seguida, ao julgamento desse processo, eles serão convidados à nossa Sala de Eventos e lá receberão orientações por parte dos Auditores de Contas Públicas Raimar Redoval e João Ricardo, sobre os Sistemas SAGRES e TRAMITA. Em seguida, receberão, também, orientações do Auditor de Contas Públicas Ênio Norat, sobre a Ouvidoria desta Corte e sobre como eles podem interagir com o Tribunal, através dos canais de comunicação que o Tribunal de Contas sempre mantém aberto. Com essas palavras, também, gostaria de desejar aos alunos um bom proveito, uma boa estada nesta Casa, esperando que levem daqui boas impressões em relação a tudo aquilo que observarem”. Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para, também, dar as boas vindas aos estudantes de Direito da Universidade Federal da Paraíba, hoje aqui abrilhantando a nossa sessão, dentre os quais, inclusive, tem uma estagiária desta Corte, Juliane, e um ex-estagiário deste egrégio Tribunal, Wilker, que tive o prazer de ter vinculado ao meu Gabinete. Então, quero desejar-lhes boas vindas e, também, que esta manhã seja bastante profícua e proveitosa”. Aproveitando a ocasião, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de deixar uma pequena mensagem para os alunos de Direito da UFPB, presentes nesta sessão. O estudante de Direito tem medo de errar, principalmente quando está perto de colocar o anel no dedo.

Vou lhes contar uma história bem famosa na Paraíba. Nós tínhamos dois repentistas famosos, irmãos, que cantavam muito bem, que tinham muita verve e que faziam trocadilhos com perfeição. Um deles se formou em Direito e na primeira cantoria após a sua formatura, terminada a cantoria, perguntaram ao irmão mais velho, que era o outro: “E a cantoria de hoje foi boa?”. O mais velho disse: “Foi nada! O Doutor está com medo de errar”. Ou seja, aquele irmão que cantava tão bem, quando se formou, ficou com medo de errar. O medo de errar oblitera o raciocínio e apequena os valores. Não tenham medo de errar e sigam o desempenho que o futuro lhes espera, com ardor e com destemor. Era só esta a mensagem que gostaria de deixar para vocês”. Ainda nesta fase, o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba promoveu, agora pela manhã, a Primeira Caminhada Rumo à Prevenção do Câncer de Mama, cujo percurso iniciou no Busto de Tamandaré e se estendeu até a Fundação Casa de José Américo, na praia de Cabo Branco. O evento foi extensivo à sociedade e teve o objetivo de conscientizar as mulheres sobre a importância da prevenção precoce do Câncer de Mama”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, informou que a Presidência desta Corte havia distribuído aos membros do Tribunal Pleno uma MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a forma de creditamento da remuneração dos agentes públicos temporários, para fins de controle pelo Tribunal de Contas do Estado, para que fossem encaminhadas sugestões e emendas, objetivando a sua aprovação em sessão posterior. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício deu início à sessão anunciando, conforme indicado no início da sessão, pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, dentre os processos da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04745/13 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. José Marcílio Batista. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita e encaminhe à Câmara Municipal de Nova Olinda, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no artigo 138 do Regimento Interno desta Corte, informando à gestora que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a intervir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de Ordenadora de Despesas; 3- declare que a gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 3.941,08, devido aos atos praticados com infrações à norma legal (LRF e Lei de Licitações), correspondente a 50% do valor máximo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento, a contar da data da publicação da decisão, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- represente à Receita Federal do Brasil, acerca das obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 6- recomende à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: Contas Anuais do Poder Legislativo - PROCESSO TC-04967/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente os Vereadores, Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito (período de 01/01 à 12/07 e de 16/10 à 31/12) e Irandir Ferreira Vilar (período de 13/07 à 15/10), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito (ex-Presidente), constatada a ausência do Sr. Irandir Ferreira Vilar e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julguem regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Irandir Ferreira Vilar, Ex- Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, (período de 13.07 a 15.10.2012); 2- Julguem regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, (período 01.01 a 12.07.2012 e 16.10 a 31.12.2012); 3) Apliquem ao Sr. Sandro Jardel



Pompeu de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2012, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Declarem o atendimento parcial, por aqueles Gestores, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Recomendem à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta, excluindo a aplicação de multa atribuída ao Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, quanto ao mérito, vencido, por unanimidade, no tocante à aplicação de multa. PROCESSO TC-05469/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Aécio Flávio Farias de Barros Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multa ao gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bayeux/PB, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – o PROCESSO TC-02998/12 – Prestação de Contas do ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativa ao exercício de 2011, declarando que o referido ex-gestor atendeu integralmente às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Denúncias - PROCESSO TC-12948/13 – Denúncia formulada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, contra os titulares das Secretarias de Estado, sobre o não encaminhamento, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, por meio de sua Central de Compras,

para a devida análise. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Na oportunidade, o Relator deu conhecimento ao Plenário de requerimento encaminhado pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Sr. Dr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Processo TC nº 12948/13, Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Gilberto Carneiro da Gama, devidamente intimado para a sessão ordinária dessa Corte de Contas, agendada para o dia 22 de outubro de 2014, vem, a emérita presença de V. Exa., expor e requerer o que segue: Tendo em vista a impossibilidade de comparecer a sessão de julgamento acima citada, em decorrência de viagem agendada para tratar de assuntos institucionais da Procuradoria Geral do Estado, na defesa do Governo do Estado, urge a necessidade de se requerer o adiamento para a sessão designada para o dia 30 de outubro, do corrente ano, do processo acima epigrafado, possibilitando assim este subscritor fazer sustentação oral quando do referido julgamento. Tudo por ser da mais inteira Justiça!. Termos em que, Espera Deferimento. João Pessoa, 21 de outubro de 2014. Gilberto Carneiro da Gama – Defendente”. Na oportunidade, o Relator se posicionou pelo indeferimento do pedido, por tê-lo atendido uma vez, e entender que a Procuradoria tem quadros para eventuais substituições. Colocada em votação o requerimento do Procurador Geral do Estado Gilberto Carneiro da Gama, o Tribunal Pleno acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Relator. Após o relatório, o Presidente em exercício facultou a palavra para sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento técnico constante dos autos, no sentido de considerar procedente a denúncia. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal, tomar conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, julgar procedente para o fim de determinar às autoridades denunciadas que a partir da data da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea “a” do inciso I do art. 3º e dos itens 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alteradas pelas Leis nºs 9.332/2011 e 9.350/2011, todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos, exclusivamente, elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com o entendimento do Relator. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Devolvida a Presidência ao titular, que, dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou, da classe Processos agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-07922/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00010/2014, por parte do gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinatura de novo prazo para o efetivo cumprimento da Resolução RPL-TC-00010/2014. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL TC 00010/14; II- Aplicar multa ao Secretário, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 5.000,00 com fulcro no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE; III- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV- Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, para que proceda à divulgação das despesas com publicidade no sítio do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no link referente à transparência PB - SECOM, sob pena de aplicação de nova multa, reflexo negativo na prestação de contas, encaminhamento ao Ministério Público Comum e outras sanções cabíveis; V- Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para adoção das providências que entender necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11687/14 – Inspeção Especial realizada na



Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à verificação do cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-00096/14, por parte do gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson de Souza Dias, no sentido da divulgação de informações sobre os recursos públicos repassados às organizações sociais, no sítio do Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para cumprimento da Decisão Singular. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-00096/14; 2- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.948,00, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este dê cumprimento ao disposto no item 1 da Decisão Singular DSPL TC 00096/14 e demonstre a esta Corte a adoção de providências no sentido de exigir das Organizações Sociais a prestação de contas de recursos públicos repassados, dando cumprimento ao item 3 da Decisão Singular DSPL 00096/14, sob pena de reflexos negativos nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhamento da matéria aos órgãos de controle e fiscalização de recursos públicos e demais cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-04555/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPORANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Honório de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- julgue irregulares as contas de gestão geral da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Honório de Souza; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- impute débito ao Sr. José Honório de Souza, no valor de R\$ 92.611,08, em decorrência de realização de realização de despesas insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- aplique multa pessoal ao Sr. José Honório de Souza, no valor de R\$ 3.941,08, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativas e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- comunique à Receita Federal do Brasil, o recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 6- recomende à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Recursos - PROCESSO TC-01822/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA), Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00040/2010 e APL-TC-00376/2014, emitidos, respectivamente, quando do julgamento das contas do exercício de 2004 e Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00040/2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de excluir a multa aplicada ao referido ex-gestor da URBEMA. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento no sentido de desconstituir a decisão contida no Acórdão APL-TC-0376/2014; 2- declarar cumprida a decisão constante do Acórdão APL-TC-00040/2010; 3- determinar o arquivamento do

processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros - PROCESSO TC-03560/10 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “7” do Acórdão APL-TC-0620/2008, por parte do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal atestar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0620/2014, pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Coremas, determinando o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00horas, agradecendo a presença de todos, informando que não havia processos para redistribuição por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de outubro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 363 (trezentos e sessenta e três) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de outubro de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2596 - 20/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [01370/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: ALDO FERNANDES BEZERRA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Interessado(a); CONSTRUTORA COFRAN LTDA. - EPP, REPRESENT. LEGAL, SR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA FILHO, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [11201/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [13016/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pela auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09644/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04297/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29/10/2014:

Sessão: 2595 - 13/11/2014 - 1ª Câmara

Processo: [10500/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; LÍDIA DE SOUSA DA SILVA, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [08366/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02058/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09482/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08427/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Intimados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04116/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02354/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14210/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14211/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14212/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14214/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [14215/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2747 - 18/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: [09278/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Interessado(a).

Sessão: 2747 - 18/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: [12893/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04664/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04867/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05120/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08893/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16348/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 07064/14
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/10/2014:

Sessão: 2746 - 11/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: 09550/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); ACT-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DA PARAIBA, Interessado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a).

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 57643/14
Número da Licitação: 10171/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 18/11/2014 às 14:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Observações: Considerando pedido de esclarecimento interposto pela empresa EXPANSÃO MÉDICA LTDA e sem tempo hábil para resposta, havendo necessidade de mudança de

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: 59233/14
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de rebobinamento e retífica de um compressor conforme especificações estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência
Data do Certame: 20/11/2014 às 14:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 17.520,00
Observações: Anexo Adm. do TJPB, 5º andar, Praça Venâncio Neiva, s/n, Centro, João Pessoa/PB Fone/Fax:(83)3216-1456
Site do Edital: <http://www.tjpb.ius.br/>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 59236/14
Número da Licitação: 00058/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Licitação através do Sistema de Registro de Preços, por item, objetivando o registro de preços, para o fornecimento, eventual e futuro, de polpa de frutas.
Data do Certame: 18/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 59239/14

Número da Licitação: 00060/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Licitação através do Sistema de Registro de Preços, por item, objetivando o registro de preços, para a confecção e fornecimento, eventuais e futuros, de arranjos e coroas de flores e locação de vasos e colunas.
Data do Certame: 18/11/2014 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 59244/14
Número da Licitação: 00061/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Licitação através do Sistema de Registro de Preços, por lote, para o registro de preços, objetivando a prestação de serviço, eventual e futuro, de limpeza, revitalização de pintura, faróis e lanternas, higienização e lubrificação dos veículos e higienização dos condicionadores de ar dos veículos (automóveis e motocicletas) oficiais da frota do Ministério Público da Paraíba.
Data do Certame: 19/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 59313/14
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de Recapeamento Asfáltico na PB-210, trecho: Travessia Urbana de Sumé.
Data do Certame: 10/11/2014 às 15:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Valor Estimado: R\$ 92.244,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 59315/14
Número da Licitação: 00047/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de FOGOS DE ARTIFÍCIOS destinados ao Município de Solânea/PB
Data do Certame: 18/11/2014 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
Valor Estimado: R\$ 30.897,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 59317/14
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS JOÃO JOSIAS DE SOUSA, RUA JOSÉ LOURENÇO DE SOUSA E RUA JAIRO VIEIRA FEITOSA.
Data do Certame: 05/12/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 340.633,54
Site do Edital: <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 59321/14
Número da Licitação: 16523/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES DE INCÊNDIO E CONFECÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO FOTOLUMINESCENTES NOS MODELOS DE ÁGUA, PÓ QUÍMICO E CO2 EM DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE EXTINTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 19/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital: <http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/1aa9be2346f4de067127ee851b9e1ae9.pdf>



Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [59324/14](#)

Número da Licitação: 00038/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ALAGOINHA-EMEPA /PB.

Data do Certame: 20/11/2014 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 61.908,55

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [59327/14](#)

Número da Licitação: 00039/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ESTRUTURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO E UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) DO HOSPITAL REGIONAL JANDUHY CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

Data do Certame: 20/11/2014 às 14:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 50.399,13

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [59329/14](#)

Número da Licitação: 04102/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MICROCOMPUTADOR, NOTEBOOK, IMPRESSORA E ESTABILIZADOR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEPM E SEPLAN, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 17/11/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação

Site do Edital: [http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-102.2014-](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-102.2014-Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Computadores.pdf)

[Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Computadores.pdf](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-102.2014-Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Computadores.pdf)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [59331/14](#)

Número da Licitação: 04104/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MINI CARREGADEIRAS E IMPLEMENTOS PARA MINI CARREGADEIRAS, DESTINADOS A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 18/11/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação

Site do Edital: [http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-04-104.2014-Mini-](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-04-104.2014-Mini-Carregadeira.pdf)

[Carregadeira.pdf](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Edital-do-PP-SRP-04-104.2014-Mini-Carregadeira.pdf)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [59335/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TP C (PADRÃO FNDE).

Data do Certame: 26/11/2014 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 75.280,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [59338/14](#)

Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar obra civil pública de construção de 01 Quadra Coberta na E.M.I.F João

Veríssimo no Município de Lagoa de Dentro

Data do Certame: 21/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 509.912,48

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [59341/14](#)

Número da Licitação: 21234/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ESPORTIVO) PARA O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU DAS ARTES) – PRAÇA DOS ESPORTES E CULTURA – PRAÇA DO PAC II, LOCALIZADO NA RUA DAS JABUTICABEIRAS S/N, BAIRRO DAS MALVINAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 19/11/2014 às 10:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [59343/14](#)

Número da Licitação: 20635/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO E EQUIPAMENTOS, PARA O SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 18/11/2014 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [59346/14](#)

Número da Licitação: 20931/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AO TRABALHO TÉCNICOS SOCIAL NA REGIÃO SUDOESTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 20/11/2014 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [59354/14](#)

Número da Licitação: 00021/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para executar obra civil pública de Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Caxias de Lima,

Data do Certame: 20/11/2014 às 11:00

Local do Certame: sala da CPL, Sede da Pref. São José dos Ramos

Valor Estimado: R\$ 141.412,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [59358/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A aquisição de material odontológico, para suprir as necessidades da secretaria de saúde deste município.

Data do Certame: 18/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 36.990,75

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [59361/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais de consumo.

Data do Certame: 21/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa

Valor Estimado: R\$ 31.245,25



Observações: Pregão Presencial n. 10/2014 para aquisição dos materiais desertos na Tomada de Preços n. 01/2014.

Site do Edital: <http://www.cmjp.pb.gov.br/licitacoes.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [59371/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras e serviços para Construção de uma Quadra Poliesportiva Coberta Padrão Com Vestiários, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Pedro dos Santos, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça. Convenio 1005943 PAC II. Conforme o termo de compromisso PAC 207822/2014 –PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 0001/2013 – Rua Laura Donato de Araujo – Quadra Escolar Coberta com Vestiário.

Data do Certame: 24/11/2014 às 08:00

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Site do Edital:

http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/gov_trans/licitacoes/2014/edital_anexos_TP002-2014.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [59374/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras e serviços para construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – CONTRATO DE REPASSE Nº 77.6196/2012 – Ministério da Saúde – FNAS/CAIXA PROCESSO Nº 2641.0400571-73/2012, adicionados de contrapartida do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB.

Data do Certame: 24/11/2014 às 11:00

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 256.393,86

Site do Edital:

http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/gov_trans/licitacoes/2014/edital_anexos_TP003-2014.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [59381/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET COM ACESSO ILIMITADO PARA CENTRO ADMINISTRATIVO (PREFEITURA), ESCOLAS MUNICIPAIS, PROGRAMAS SOCIAIS E DEMAIS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXO I DO EDITAL

Data do Certame: 11/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 79.200,00

Site do Edital: <http://www.roeiras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [59392/14](#)

Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, HABILITAÇÃO, ESPORTE, LAZER, E SAÚDE PÚBLICA

Data do Certame: 14/11/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [59394/14](#)

Número da Licitação: 00032/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS E TONNERS

Data do Certame: 14/11/2014 às 10:30

Local do Certame: Sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [59396/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Data do Certame: 14/11/2014 às 12:00

Local do Certame: Sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [59414/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma empresa especializada, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento do Município de Mogeiro - PB.

Data do Certame: 25/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Valor Estimado: R\$ 154.392,75

Observações: O edital encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 hs até 20/11/2014.

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [59428/14](#)

Número da Licitação: 09029/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação para aquisição e instalação de adesivos decorativos para identificação dos setores administrativos das 44 (quarenta e quatro) creches da Rede Pública Municipal.

Data do Certame: 18/11/2014 às 09:00

Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [59436/14](#)

Número da Licitação: 09030/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de cadeiras de rodas infantil, cadeiras de banho, mesas ergonômicas, destinados aos alunos das Escolas e Creis da Rede Pública Municipal, como também cadeiras de rodas para a Estação Cabo Branco-Ciência, Cultura e Artes

Data do Certame: 18/11/2014 às 14:00

Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [59439/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS REFERENTE À PROCEDIMENTOS DE IMAGEM RELACIONADO A DIAGNÓSTICO E RASTREAMENTO DE CÂNCER DE MAMA (MAMOGRAFIA UNILATERAL E BILATERAL) EM UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAÚNA.

Data do Certame: 14/11/2014 às 14:00

Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE

Valor Estimado: R\$ 69.750,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [59447/14](#)

Número da Licitação: 00417/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (TEXTEIS E EPI)

Data do Certame: 19/11/2014 às 09:00



Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59450/14](#)
Número da Licitação: 09036/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Kits dos Alfabetizando do Programa Brasil Alfabetizado
Data do Certame: 19/11/2014 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59459/14](#)
Número da Licitação: 09052/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação para aquisição de brinquedos destinados as demandas dos Centros de Referencia em Educação Infantil - CREIS.
Data do Certame: 20/11/2014 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59466/14](#)
Número da Licitação: 09053/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação para aquisição de 89 (oitenta e nove) tendas 6,00 m x 6,00 m, para atendimento das atividades do Programa Mais Educação, realizados nas Escolas da Rede Pública Municipal
Data do Certame: 25/11/2014 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59469/14](#)
Número da Licitação: 09055/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para os serviços de hospedagem com meia pensão, destinados aos eventos das unidades educacionais da Rede Pública Municipal
Data do Certame: 26/11/2014 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59469/14](#)
Número da Licitação: 09055/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para os serviços de hospedagem com meia pensão, destinados aos eventos das unidades educacionais da Rede Pública Municipal
Data do Certame: 26/11/2014 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO, CIENCIA, CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano
Documento TCE nº: [59503/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoas Jurídica ou Física prestadoras de serviços em realização consulta Médica em cardiologia em Geral nos Polos de Cuité, Picuí e São Vicente do Seridó
Data do Certame: 21/11/2014 às 09:00

Local do Certame: CIMSC Rua 17 de Julho, nº 221 - centro, Cuite PB
Valor Estimado: R\$ 272.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [59505/14](#)
Número da Licitação: 00053/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Links de internet via rádio, para atender as necessidades da Prefeitura de Juripiranga.
Data do Certame: 14/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação: Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 61.912,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [59520/14](#)
Número da Licitação: 00050/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fardamentos
Data do Certame: 18/11/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [59528/14](#)
Número da Licitação: 00139/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL (DIVISORES DE FLUXOS) A SER EXECUTADA NO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE POMBAL-PB
Data do Certame: 18/11/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 23.383,33
Site do Edital: <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/11/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [59082/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Convite
Objeto: Serviço de fornecimento de link de internet banda larga de 20mb, para os setores e secretaria da Prefeitura Municipal de Remígio